

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0007106-36.2010.4.01.3900 (2010.39.00.002726-0)/PA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ (RELATOR):

Trata-se de exceção de suspeição oferecida por FERNANDO GOMES DA SILVA em face do Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, dr. Rubens Rollo D'Oliveira.

Argue o excipiente:

“Como é de conhecimento público, foram ajuizadas inúmeras ações criminais perante o Juízo da 3ª Vara Penal desta Seção Judiciária, titularizada por Vossa Excelência, dentre as quais pode-se mencionar as de nºs 2004.39.00.005520-9 (mater) e mais 2004.39.00.004841-2, 2004.39.00.004548-2, 2004.39.00.0097535, 2004.39.00.004547-9, 2004.39.00.005723-3, 2004.39.00.004545-1, 2004.39.00.004549-6, 2004.39.00.004546-2 afora outras tantas como as de nºs 2008.39.00.010618-6, 2008.39.00.011113-0, 2008.39.00.010657-3, 2008.39.00.010538-0, 2008.39.00.010180-7 e 2008.39.00.010658-7, em que o órgão de acusação não anteviu, jamais vislumbrou. A existência de fatos que envolvesse o tipo de delito de formação de bando ou quadrilha, tanto que se absteve até mesmo de emendar uma das denúncias, quando Vossa Excelência insistiu que o fizesse.

Todas as ações penais acima referidas são resultantes da denominada ‘operação cassino’, nas quais o objeto em lide é a exploração de jogos eletrônicos.

Em todos os feitos sentenciados por Vossa Excelência até aqui, os réus foram condenados justamente pelo crime de formação de bando ou quadrilha, mesmo sem libelo, juntando-se sentença-padrão, proferida em todos os processos antes sentenciados.

Em grau de apelação, dois desses provimentos, emanados de Vossa Excelência, foram declarados nulos pela Egrégia 4ª Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Processos sob nºs 2004.39.00.004549-6 e Processo nº 2004.39.00.004545-1, pela falta de correlação da sentença com a denúncia criminal, que não continha o relato fático subsumível a essa espécie delitiva.

Então, na presente denúncia, agindo solertemente, mas, sem nenhuma motivação, o órgão de acusação incluiu singela capitulação penal, embora mais uma vez, repita-se, não tenha agregado nenhum relato fático, que consubstanciasse a conduta incriminada, conforme se pode observar da denúncia inclusa.

Ora, a análise de anterior postura adotada por V. Exa., à frente de inúmeros Processos, em tudo, iguais a este, em que firmou antecipado entendimento sobre a causa, não permite antever que possa julgar o presente feito de modo diverso.

Não obstante, a imparcialidade do juiz é pressuposto de toda a atividade jurisdicional.

Indispensável que o órgão jurisdicional não corra o perigo de carecer da independência, inflexibilidade e imparcialidade na condução do processo, deixando-se, ao contrário, conduzir por preconceitos em relação às teses discutidas o que bem se verifica nos casos em que Vossa Excelência se pronuncia sobre a atividade de jogos de azar, invariavelmente deixando contaminar seu entendimento por sentimentos de que já se acha possuído, incompatível com o exercício da função judicante.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0007106-36.2010.4.01.3900 (2010.39.00.002726-0)/PA

É inconfutável que a V. Exa. difícil é negar que suas arremetidas, pichando os estabelecimentos de jogos de divertimento, como o do ora excipiente de 'boca de fumo', inviabilizam um julgamento imparcial, pela impossibilidade de agir com equilíbrio, com independência, com imparcialidade, de sorte a garantir os direitos fundamentais do excipiente.

Certamente, não se pode pretender que possam todos os juízes ter compreensão e consciência de seu papel garantidor, visão especialmente crítica, notável coragem, inclinação democrática, imune a quaisquer pressões, capaz de sempre e sempre ditar decisões ao abrigo dos parâmetros estabelecidos pela lei constitucionalmente válida e por seu papel garantidor dos direitos fundamentais de cada indivíduo, julgar contrariamente aos que impõem os interesses e os apelos veiculados como majoritários.

Porém, irrecusável é o direito do excipiente a um julgamento justo e imparcial, ora irremediavelmente comprometido por todo o imbróglio que advém dessa forma anômala com que V. Exa. tem-se postado nesses processos, enquanto que seus direitos constitucionais não podem ser vilipendiados em virtude do envolvimento pessoal - a esta altura inegável - de V. Exa. nesta ação penal.

É impossível não vislumbrar que as decisões que V. Exa. venha ainda eventualmente a proferir neste feito serão não só decisões atinentes ao excipiente, mas de interesse pessoal de V. Exa., que por seu intermédio certamente pretenderá justificar qualquer medida excepcional à semelhança desta pela qual se vê agora tão justamente criticado.

E se até da aparência se deve cuidar quando se trata de Justiça, MM. Juiz, não há como refutar, depois de tudo o quanto se disse, a intrínseca relação que se firmou entre V. Exa. e o desfecho do presente feito, a atingir de forma irremediável a possibilidade de vir a proferir um julgamento justo e imparcial.” (fls.. 03/05).

E conclui, sustentando que “pelos motivos expostos, o excipiente afirma que V. Exa. não reúne condições de imparcialidade suficientes para exercer a Jurisdição e julgar o presente feito” (fl. 06).

O juiz excepto requereu a improcedência da presente exceção, nesses termos:

“(…), a defesa pretende afastar este magistrado, juiz natural do feito, com base na tese absurda de que seria suspeito para processar e julgar a ação penal em que figura o Excipiente como um dos acusados, por haver condenado, em outras ações penais resultantes da denominada operação Cassinos, réus pela prática do crime de quadrilha ou bando (art. 288/CP), sem que o Ministério Público Federal houvesse oferecido denúncia pela prática de tal crime, vindo essa Egrégia Corte, em sede de apelação, a anular tais decretos condenatórios com base no princípio da correlação entre a acusação e a sentença.

Inicialmente, rechaço, por levianas, as insinuações do Excipiente, no sentido de que teria interesse no resultado do processo. Nas ações penais mencionadas pelo mesmo, as quais vieram ter a sentença anulada por essa Egrégia Corte - julgados com os quais, permissa venia, não concordo, mas respeito - nada mais fiz senão valer-me da permissão, legal contida no art. 383 do CPP (emendatio libelli) condenando os réus pela prática do crime de quadrilha ou bando (art. 288/CP), no entender desse magistrado, descrito implicitamente na denúncia oferecida pelo MPF, porque - quem explora cassino, assim como quem explora 'boca de fumo', com mais 3 (três) pessoas, não exerce atividade lícita e, sim, compõe bando ou quadrilha.

Ao que parece, o que motivou o presente incidente de suspeição foi o fato de, na ação penal onde figura o Excipiente, o Parquet, corrigindo omissão contida nas denúncias anteriores, haver formulado acusação em desfavor do Excipiente e corréus pela prática do crime de quadrilha ou bando (art.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0007106-36.2010.4.01.3900 (2010.39.00.002726-0)/PA

288/CP), além da acusação pela prática do art. 334, § 1º, 'c', do CP, que já era objeto das denúncias anteriores.

Acusar o órgão ministerial, titular da ação penal pública, de conduta solerte pelo simples fato de, exercitando sua opinio delicti, haver oferecido denúncia contra o ora Excipiente pela prática, em tese, de determinado crime, só pode ser atribuída a uma atitude desesperada da defesa ante a possibilidade de a Corte Regional não mais prover futuras apelações, com base na tese de falta de correlação entre a acusação e sentença.

Por fim, as insinuações da defesa de que as sentenças do Juiz são sentenças-padrão não merecem, nem sequer ser respondidas, pois não são afirmações dignas de um profissional que se diz sério, pois se o juízo tem um entendimento único sobre a matéria nada impede que o repita em casos análogos.

O que posso garantir, no momento, é que não tenho qualquer interesse no resultado das ações penais envolvendo bingos e muito menos sentimento de inimizade, antipatia ou qualquer outro em relação ao causídico ou aos seus patrocinados-Réus.

As minhas opiniões pessoais a respeito dos malefícios da jogatina não interferem no momento de julgar, pois decido com base nas provas. Ao contrário de que a defesa do Excipiente sugere, os processos envolvendo bingos sob minha presidência não são uma via crucis para a defesa, tanto que muitos réus foram absolvidos. Mas parece que o ilustre defensor não se lembra disso e só me considera suspeito para seus clientes condenados.

As insatisfações com minhas decisões as partes podem levar ao Tribunal para reexame, mas o cerceamento ao princípio do juiz natural, pretendido pela defesa, deve ser repellido liminarmente, porque, só avaliando tais decisões o Tribunal poderá dizer se sou suspeito ou não; ou, se por outra, houve erro de julgamento ou não.” (fls. 178/180).

O Ministério Público Federal, nesta instância, opinou pelo não conhecimento da Exceção de Suspeição e, no mérito, pela improcedência da presente Exceção de Suspeição (fls. 184/191).

É o relatório.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0007106-36.2010.4.01.3900 (2010.39.00.002726-0)/PA

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ (RELATOR):

Os fatos alegados pelo excipiente não têm o condão de demonstrar qualquer motivo de recusa do magistrado.

Com efeito, a exceção de suspeição que ora se argui deveria estar baseada no art. 254 do CPP, que estabelece:

“Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I – se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II – se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III – se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV – se tiver aconselhado qualquer das partes;

V – se for credor ou devedor, tutor ou procurador, de qualquer das partes;

VI – se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.”

No caso dos autos, o excipiente não indica, como fundamento de sua petição, qualquer das hipóteses acima mencionadas, em que estaria inserido o excepto, a justificar o acolhimento da presente exceção.

Quanto ao tema, leciona Julio Fabbrini Mirabete: *“O juiz deve dar-se por suspeito, ou poderá ser recusado por qualquer das partes por meio da exceção de suspeição (art. 95, I) nas hipóteses mencionadas no art. 254, que é taxativo, não admitindo ampliação.”* (in Código de Processo Penal Interpretado. 10ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2003, p. 640).

Transcrevo, nesse diapasão, o seguinte julgado:

TJSC: “Em tema de suspeição do magistrado não podem ser alegadas pelas partes outras causas que não as estritamente enumeradas na lei (art. 254 do Código de Processo Penal)” (RT 508/404).

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte:

“PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (CPP, ART. 254). ROL TAXATIVO.

1. O Juiz deve dar-se por suspeito, ou poderá ser recusado por qualquer das partes por meio de exceção de suspeição (art. 95, I), nas hipóteses mencionadas no artigo 254, que é taxativo e não admite ampliação.

2. Estando ausentes os pressupostos legais para a declaração de suspeição e inexistindo elementos que revelem prejulgamento da causa, ou que comprometam a isenção do Magistrado, impõe-se a improcedência da Exceção de Suspeição.”

(EXSUSP 2005.39.00.000250-0/PA, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Quarta Turma, e-DJF1 p. 06 de 12/03/2008).

De outra sorte, a conduta do magistrado, por si só, não compromete a imparcialidade necessária ao julgamento da lide.

Nessa esteira, por sua pertinência, incorporo às razões de decidir o seguinte excerto do opinativo ministerial:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0007106-36.2010.4.01.3900 (2010.39.00.002726-0)/PA

“(…), a irresignação do Excipiente não merece trânsito, vez que não se extrai, data venia, da argumentação da combativa defesa qualquer elemento fático capaz de por em dúvida a imparcialidade do Excepto. É de se ter presente que o art. 100, § 2º, do Código de Processo Penal determina a rejeição liminar da Exceção de Suspeição do juízo quando manifesta a sua improcedência.

‘Art. 100. (...).

§ 2º Se a suspeição for de manifesta improcedência, o juiz ou relator a rejeitará liminarmente.’

Igualmente, é o entendimento desse eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

‘PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES TAXATIVAS. ARTIGO 254 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PARCIALIDADE DO JUIZ NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1) Nos termos do artigo 100, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, ‘Se a suspeição for de manifesta improcedência, o juiz ou relator a rejeitará liminarmente’ (cf. art. cit.).

2) Por sua vez, o artigo 254, do aludido diploma legal, estabelece, de forma taxativa, quais são os casos em que o juiz poderá ser recusado por qualquer das partes, que são: ‘I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles; II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia; III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes; IV - se tiver aconselhado qualquer das partes; V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes; e VI se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo’ (cf. art. cit.).

3) No caso em exame, os motivos enumerados na petição da aludida exceção de suspeição não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas taxativamente no artigo 254, do Código de Processo Penal, resultando, assim, em manifesta improcedência, o que autoriza o juiz a rejeitar liminarmente a suspeição, nos termos do artigo 100, parágrafo 2º do Código de Processo Penal.

4) Arguição manifestamente improcedente.

5) Apelação desprovida.

(ACR. 2002.36.00.008664-5/MT, Rel. Desembargador Federal Plauto Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 12/09/2003, p.150).’

Ademais, o incidente processual em apreço não atende ao disposto no artigo 254 do CPP, que assim prescreve:

‘Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e senão o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0007106-36.2010.4.01.3900 (2010.39.00.002726-0)/PA

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.'

Portanto, conquanto possa 'qualquer das partes recusar o JUÍZO, na forma do artigo 254 d CPP, as hipóteses de suspeição são taxativas cabendo à parte que pretender recusar o magistrado demonstrar situações entre aquelas enumeradas no aludido dispositivo legal. Nesse sentido, o magistério Jurisprudencial desse eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSO PENAL. SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES. ARTIGO 254 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1- As hipóteses de suspeição arroladas pelo artigo 254, do Código de Processo Penal, são taxativas e não podem ser dilargadas ao sabor dos interesses e sentimentos das partes.

2- Arguição improcedente. (EXSUSP nº 95.01.00720-0/PA, 3ª Turma, unânime, DJ/II de 10.07.1995, pág. 43.371).'

Na hipótese dos autos, o Excipiente aponta como motivo a ensejar a recusa do Juiz o fato de que o Ministério Público na acusatória a imputação ao crime de quadrilha ou bando - art. 288, Código Penal - , e que ao entendimento do Magistrado imputou aos réus a condenação também desse crime, além daquele que estava previamente na Denúncia. Alegou também que o Juiz procedeu dessa forma em vários outros processos anteriores, tendo inclusive dois processos com sentença cancelada em juízo ad quem. Portanto, ao seu sentir, revela-se imparcial a autoridade Excepto quando, por determinar várias sentenças semelhantes a casos análogos, tornando-se 'Indispensável que o órgão jurisdicional não corra o perigo de carecer da independência, inflexibilidade e imparcialidade na condução do processo, deixando-se, ao contrário, conduzir por preconceitos em relação às teses discutidas o que bem se verifica nos casos em que Vossa Excelência se pronuncia sobre a atividade de jogos de azar, invariavelmente deixando contaminar seu entendimento por sentimentos de que já se acha possuído, incompatível com o exercício da função judicante'. (fls. 04/05).

Como visto, são totalmente equivocados os fundamentos da presente Exceção de Suspeição. A uma, porque é assente na doutrina e jurisprudência não caber à parte ou a quem quer que seja, inclusive ao juiz, estender o rol do art. 254, CPP, pois essas hipóteses são taxativas. A duas, porque no caso em tela, não há enquadramento jurídico para nenhuma dessas hipóteses elencadas no referido artigo. A três, porque, na hipótese noticiada nos autos, a suspeição está embasada em insatisfação sobre a condenação, passível de reexame pelo Tribunal, desde que utilizados os meios jurídicos adequados." (fls. 188/190).

Assim, não havendo o arguente juntado aos autos qualquer elemento que permita concluir pelo comprometimento da imparcialidade do juiz excepto quanto à presente lide, não merece acolhida a alegada suspeição.

Diante do exposto, julgo improcedente a exceção, impondo ao excipiente o pagamento das custas.

É o voto.